



PROCESSO Nº 89/2022-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 01/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento da Superintendência de Desenvolvimento Urbano do município de Marabá/PA.

REQUISITANTE: Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU.

LOCADOR: Antônio Pedro Carneiro – ME (CNPJ 11.552.248/0001-81).

VALOR MENSAL: R\$ 22.062,66 (vinte e dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 32/2024-DIVAN/CONGEM

Ref.: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2022-SDU, relativo à dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor da locação por reajustamento.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise acerca do procedimento instaurado para a formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2022-SDU**, celebrado entre a **SUPERITENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SDU** e o Locador **ANTONIO PEDRO CARNEIRO - ME**, visando a continuidade da *locação de imóvel para funcionamento da Superintendência de Desenvolvimento Urbano do Município de Marabá-PA*, conforme os termos constantes no **Processo nº 89/2022-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 01/2022-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991, bem como o **reajustamento em sentido estrito do valor da locação pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A)** - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, do contrato original e dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado e contém, ao tempo desta apreciação 253 (duzentas e cinquenta e três) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 70/2022-SEMAD/PMM (fls. 232-233, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 10/01/2024, mediante Parecer/2024-PROGEM (fls. 237-241, 242-246/cópia), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito. Contudo, ressaltou a necessidade de juntada de consulta ao CEIS e do extrato de divulgação do 2º Termo Aditivo no TCM/PA, DOE e no Portal da Transparência após a formalização.

Na oportunidade, recomendou a inclusão na minuta de cláusula com os fundamentos legais pertinentes ao aditivo, de modo que o SDU providenciou a juntada da minuta com as devidas adequações (fls.251-252).

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo nº 89/2022-PMM, referente à Dispensa de Licitação nº 01/2022-CEL/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 70/2022-SDU/PMM (fls. 124-130), cujo objeto tem por finalidade a *locação de imóvel para funcionamento da Superintendência de Desenvolvimento Urbano do Município de Marabá-PA*, em que são partes a SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU e a empresa ANTÔNIO PEDRO CARNEIRO – ME (CNPJ 11.552.248/0001-81), sendo assinado em 19/01/2022, com um valor total de **R\$ 250.261,80** (duzentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) e vigência estipulada em **12 (doze) meses**.

Nessa conjuntura, em virtude de alteração anterior para renovação de vigência contratual e reajustamentos em sentido estrito para reequilíbrio econômico-financeiro, o pacto está em seu segundo ano de execução, válido até **20/01/2024**, bem como tem valor atualizado de R\$ 264.751,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Dada a proximidade do término de vigência em curso, a locatária (SDU) manifestou sua intenção em renovar o prazo de vigência contratual pois é do interesse da Administração municipal a continuidade da locação para funcionamento do órgão em tal endereço, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 70/2022-SDU Assinado em: 19/01/2022 (fls. 124-130)	-	12 meses 19/01/2022 a 19/01/2023	Mensal: R\$ 20.855,15 Anual: R\$ 250.261,80	2022-PROGEM (fls. 97-104)
1º Termo Aditivo Assinado em 19/01/2023 (Fls. 200-201)	Prazo e Valor (reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 20/01/2023 a 20/01/2024	<u>Reajustamento</u> Correção inflacionária em aprox. 5,79% - IPCA em (dez/2022) = +R\$ 1.207,51/mês Valores atualizados Mensal: R\$ 22.062,66 Anual: R\$ 264.751,92	PROGEM/2023 (fls. 171-180)
Minuta 2º Termo Aditivo (Fls. 251-252, vol. I)	Prazo e Valor (reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 21/01/2024 a 21/01/2025	<u>Reajustamento.</u> Correção inflacionária em 4,62% - IPCA (dez/2023) Mensal: R\$ 23.082,21 Anual: R\$ 276.986,52 Correção inflacionária em aprox. 4,621110% - IPCA (dez/2023) = +R\$ 1.019,54/mês Reflexo Financeiro (Valor reajuste mensal x Quantidade meses) (R\$ 1.019,54 x 12 meses) = +R\$ 12.234,48/ano <u>Valores atualizados</u> Mensal: R\$ 23.082,20 Anual: R\$ 276.986,40	PROGEM/2024 (fls. 237-246)

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados referentes ao Contrato nº 70/2022-SDU, oriundo da Dispensa de Licitação nº 01/2022-CEL/SEVOP/PMM, nos autos do Processo Administrativo nº 89/2022-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que o 1º Termo Aditivo ao Contrato em tela teve seu extrato publicado em 25/01/2023 no Diário Oficial da União – DOU nº 18 (fl. 202) e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.267 (fl. 203). Observa-se que as informações, bem como o arquivo digital (PDF), referentes a tal aditamento, foram inseridas no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 206). Por outro lado, necessário contemplar os autos com a comprovação de publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP, meio oficial de divulgação para eficácia dos atos realizados pelo município, nos termos da Lei Municipal nº 17.569/2013. Ademais, ausente a comprovação de lançamento das informações e arquivo PDF do Aditivo no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá. Por essas



razões recomendamos providências de alçada, para fins de observância à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)¹ e ao normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual pretendida, bem como a análise da documentação necessária ao ajustamento em tela.

3.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípua da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Todavia, quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, inciso, II, da Lei nº 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a isso, observa-se que a avença original prevê em sua **Cláusula Oitava** (fl. 127, vol.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



l), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos observância por parte da requisitante na documentação instrutória, que indicou o início do novo período em 21/01/2024 e o término em 21/01/2025, afastando possibilidade de concomitância de termos válidos, conforme resumo na Tabela 1.

Por fim, cumpre-nos destacar a proximidade da extinção contratual e ressaltar a necessidade de celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia 20/01/2024, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, devendo proceder também com a assinatura eletrônica.

3.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Inicialmente cumpre ressaltar que o reajustamento em sentido estrito (*stricto sensu*), para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do pacto, consiste na aplicação de índice de correção inflacionária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensadas as formalidades exigidas para o aditivo. Tal instituto é “[...] um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila” (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.).

No caso em análise, a reposição da mutação inflacionária possui previsão na Cláusula Sexta do contrato (fl. 126), apontando como indexador a ser utilizado o **Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de ampla e consagrada utilização, principalmente em contratos de locação diversos.

Nessa conjuntura, convém observar ainda que em atenção ao princípio da legalidade, para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção, devem ser observados outros dois requisitos, a saber: data-base (apresentação da proposta) e anualidade².

² Lei 10.192/2001.

Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]
Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



Quanto ao pressuposto data-base, nos termos do art. 40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º § 1º da Lei nº 10.192/2001, esta deve ser a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

No presente caso, observa-se que não há proposta de locação nos autos, o que inviabiliza a aferição da data-base para implemento de reajustamento, que contabilizaria o período de 12 (doze) meses da apresentação do respectivo documento. À vista disso, cumpre-nos orientar que todos os processos de dispensa de licitação para locação de imóveis, sejam instruídos com a proposta do(a) locador(a) datada e assinada, não só por ser uma boa prática administrativa, mas por ser imprescindível a fruição das obrigações delas decorrentes.

Noutro giro, considerando a Cláusula Sexta do contrato (fl. 126), que traz a previsão de incidência de reajustamento **anual com base na vigência do pacto**, prevalece, para fins de manutenção dos termos estabelecidos pelas partes e da boa-fé, o mês de assinatura do contrato (janeiro) como marco temporal para finalidade.

Assim, para que se atenda o requisito anualidade, o acumulado para o índice previsto contratualmente deve ser aquele correspondente a janeiro/2024 - mês de aniversário do acordo -, ou aquele mais próximo, na ausência de divulgação quando da celebração.

Destarte, para a implementação do reajustamento, procedemos com a mensuração do percentual de correção pelo indexador IPCA que, no período compreendido entre os meses de janeiro/2023 e dezembro/2023, apresentou elevação inflacionária em aproximadamente **4,621110%** (quatro inteiros e seiscentos e vinte e um mil e cento e dez milionésimos por cento), de acordo com extrato em anexo de cálculo feito na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil³.

Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1, para o reajustamento em *stricto sensu* pelo IPCA, com a incidência do percentual indicado sobre o valor mensal do aluguel, o reflexo financeiro implicará na adição de **R\$ 1.019,54** (um mil, dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) em cada parcela a ser paga. Dessa forma, o valor total atualizado da avença resultará na importância mensal de **R\$ 23.082,20** (vinte e três mil, oitenta e dois reais e vinte centavos) e anual de **R\$ 276.986,40** (duzentos e setenta e seis mil,

³ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>



novecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos. Em virtude de tais cálculos, recomendamos a retificação dos valores constantes na Minuta contratual para convergirem aos que foram apresentados neste Parecer.

3.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Depreende-se dos autos que o procedimento para extensão da vigência teve início com a consulta feita pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU ao proprietário do imóvel quanto a possibilidade de prorrogação, por meio do Ofício nº 803/2022-SDU (fl. 207). Em consequência, verifica-se dos autos a resposta formulada pela empresa responsável pela gestão do imóvel, manifestando o interesse na dilação por 12 (doze) meses e o reajustamento do valor de locação (fl. 208).

A autoridade competente para celebrar o ajuste, o Superintendente de Desenvolvimento Urbano de Marabá, Sr. Mancipor Oliveira Lopes, avaliou os critérios de conveniência e oportunidade da prorrogação e manifestou sua autorização para instauração dos trâmites para celebração do aditivo ora em análise, mediante Termo à fl. 209, em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93, termo este visado pelo gestor Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

A dilação contratual buscada encontra-se justificada pelo Superintendente (fl. 217), consubstanciada na localização privilegiada de fácil acesso ao cidadão, instalações amplas, adequadas e em bom estado de conservação, acessibilidade aos portadores de deficiência e segurança, atendendo satisfatoriamente os contribuintes e os objetivos a que se propõe a Autarquia. Atendidos, dessa forma, os preceitos do supracitado art. 57, bem como do *caput* do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

Da minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato em questão, destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original (fls. 251-252, vol. I). Assim, temos que a vantajosidade da presente alteração resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive o preço pago ao particular para justa remuneração da locação – considerando que a alteração de valor é fruto de mero reajustamento por índice inflacionário previsto contratualmente -, além da economicidade pela permanência no mesmo imóvel já adequado às necessidades do SDU, mantendo-se a referência de localização da prestação dos seus serviços, a fim de que não haja solução de continuidade dos trabalhos desenvolvidos e oferecidos pela Autarquia.

Verifica-se a juntada de justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 214-215), na qual o Superintendente da SDU informa a necessidade de aditamento contratual do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade, estando em acordo com



o Plano Plurianual (PPA) do período 2022-2025.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor Sr. João Batista Santos Filho, responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato de aluguel do imóvel (fl. 216).

Instrui o procedimento a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 210) no qual o titular da SDU, na qualidade de ordenador de despesas do órgão locatário, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2024 para sua pasta, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nessa esteira, procedeu-se a juntada dos Saldos das Dotações Orçamentárias destinada ao órgão mencionado referente ao ano de 2024 (fls. 211-213), assim como o Parecer Orçamentário nº 3/2024/DEORC/SEPLAN (fl. 235v), o qual ratifica a existência de crédito no orçamento, com a designação das respectivas dotações para custeio dos serviços no exercício supracitado, quais sejam:

042401.16.122.0001.2.114 – Manutenção Super. Desenvolvimento Urbano de Marabá -SDU;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.10 – Locação de Imóvel.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento da SDU, uma vez que o elemento apontado compreende valor suficiente para cobrir o montante do pretendo dispêndio a ser realizado com a extensão.

Presente nos autos, ainda, a Certidão Negativa Correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), com a informação de que não constam registros de penalidades vigentes em nome da locadora.

Outrossim, este Controle Interno procedeu com a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, que segue anexo ao parecer, onde não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da locadora.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, a despeito dos apontamentos feitos anteriormente, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de atividades precípuas no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Municipal.



4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação e respectivas comprovações de autenticidade apensadas aos autos (fls. 219-231), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da Pessoa Jurídica ANTONIO PEDRO CARNEIRO – ME, CNPJ nº 11.552.248/0001-81.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Sejam juntados aos autos as comprovações da divulgação do 1º Termo Aditivo ainda pendentes, conforme indicado no tópico 3 deste Parecer;
- b) Proceder com a retificação da Minuta do aditivo acerca do reajustamento a ser aplicado aos valores contratados, de acordo com o que detalhamos na Tabela 1 e tópico 3.2;

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constataremos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante (locatária) e, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento.



Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendidas as recomendações anteriormente elencadas, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas,** não vislumbramos óbice à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2022-SDU**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses** e ao **reajustamento de valor da locação**, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo nº 89/2022-PMM**, na forma de **Dispensa de Licitação nº 01/2022-CEL/PMM**, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização do aditivo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 17 de janeiro de 2024.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **SDU/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 2.351/2023-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange o procedimento para formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2022-SDU, para dilação do prazo de vigência contratual e reajustamento de valor**, os autos do **Processo nº 89/2022-PMM**, na forma **Dispensa de Licitação nº 01/2022-CEL/PMM**, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento da Superintendência de Desenvolvimento Urbano do Município de Marabá-PA, em que é requisitante a Superintendência de Desenvolvimento Urbano - SDU, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 17 de janeiro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria nº 2.351/2023-GP